



Número: **0602413-48.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar - Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE**

Última distribuição : **19/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)	NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)
COLIGACAO EM DEFESA DA VIDA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 55-PSD / 15-MDB (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11454 833	22/10/2022 13:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES**

---

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº. 0602413-48.2022.6.04.0000**

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 55-PSD / 15-MDB

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

**DECISÃO**

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de Tutela de Urgência, interposto por WILSON MIRANDA LIMA, em desfavor de COLIGAÇÃO EM DEFESA DA VIDA (FE BRASIL, MDB, PSD).

O representante informa que no dia 18/10/2022, durante o horário eleitoral gratuito em inserções no rádio, o representado veiculou propaganda com o escopo de ofender a honra e a reputação do representante.

Narra que o representado desfere ofensas sem qualquer veiculação ao contexto de qualquer crítica política, com o único objetivo de atingir a honra objetiva e subjetiva de Wilson Lima.

Com base nisso, requer a concessão de liminar de antecipação de tutela *inaudita altera parte* para “ordenar aos Representados que imediatamente se abstenham de reproduzir o conteúdo da propaganda em questão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento, até o julgamento definitivo da lide”.

É o relatório. Decido.



O pedido de concessão de direito de resposta é regido pelos artigos 31 e seguintes da Res. TSE 23.608/2019.

No caso em comento, a inserção questionada possui o seguinte conteúdo:

*ÁUDIO*

*01" População 1: é mentiroso o Wilson Lima.*

*02" População 2: Wilson Lima é a maior decepção.*

*04" População 3: Ele disse que não ia faltar educação, médico, isso não tem.*

*07" população 4: Só promessa sem o resultado.*

*11" População 5: foram quatro anos prometendo e até agora nada.*

*13" população 6: Incompetente*

*14" População 7: Fora esse novo que tá aí, esse incompetente que deve ser, ir pra cadeia ele.*

*18" População 8: O Governo atual só faz raiva*

*21" População 9: Wilson Lima cumpra com a sua palavra.*

*23" População 10: Wilson Lima aqui você não tem vez fuleiro.*

*25" Locutor: E agora Wilson? precisa explicar, a bronca na sua.*

A parte autora aduz que as afirmações acima transcritas, em especial "é mentiroso o Wilson Lima", "(...)esse incompetente que deve ir pra cadeia" e "Wilson Lima aqui você não tem vez, fuleiro", atingem diretamente a imagem do Governador candidato à reeleição.

*Ab initio*, ressalto que os gestores públicos estão recorrentemente sujeitos às críticas e avaliações quanto à atuação política, que, ainda que se revelem ofensivas, estão amparadas pelo direito constitucional da liberdade de expressão e são inerentes ao debate político.

De igual sorte, não há óbice para a utilização de falas críticas de populares na propaganda eleitoral, mesmo porque tais críticas são naturalmente admitidas no debate político.

No entanto, no caso em tela, em análise perfunctória, verifica-se a existência de expressões que ultrapassam os limites do direito de crítica e do debate político, em nada contribuindo para uma discussão saudável, crítica e construtiva.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar ao representado que imediatamente se abstenha de reproduzir o conteúdo da propaganda em questão,



sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por descumprimento, até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a parte contrária, nos exatos termos do art. 33, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, conforme previsão contida no §1º, do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se, com urgência.

À SJD, para providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**RONNIE FRANK TORRES STONE**

Juiz Auxiliar nas Eleições Gerais de 2022

